



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.075 - MG (2012/0260168-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R S F
ADVOGADOS : IARA PARREIRAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO : C A DA S
ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA FREITAS E OUTRO(S)
TERCÍLIO QUEIROZ DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENOR IMPÚBERE. DIREITO DE VISITAS. SUSPENSÃO. ABUSO SEXUAL. ALEGAÇÃO CONTRA GENITOR. VISITAÇÃO ASSISTIDA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu ser necessária a manutenção das visitas de forma assistida diante da não comprovação do alegado abuso sexual, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.075 - MG (2012/0260168-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, verificou-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos da lei federal tidos por violados, bem como reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que não há falar em ausência de prequestionamento e que o recurso especial não pressupõe o reexame de prova. Sustenta que tem direito de visitar sua filha menor, pois o abuso infantil alegado não restou cabalmente demonstrado no presente feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.075 - MG (2012/0260168-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Primeiramente, verifica-se que o art. 1.589 do Código Civil não foi prequestionado, incindindo, portanto, o teor das Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ. Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Após criteriosa e aprofundada análise dos autos, depreende-se, com meridiana clareza, que, para solução da controvérsia, essencial concluir se os gravosos fatos apresentados pela autora encontram-se devidamente comprovado os autos.

E, após extensa produção de provas, certo é que nenhum dos profissionais atuantes no feito, sejam esses terapeutas ou não, foram conclusivos em suas assertivas.

(...) Salienta-se, contudo que, em que pese as provas carreadas aos autos não traduzirem a necessária convicção de existência dos fatos narrados na peça de ingresso, certo é que, nos autos da ação penal nº 1.0024.05.772312-4, foi o réu condenado em oito anos e nove meses de reclusão, pela prática de atos libidinosos diversos de conjunção carnal com sua filha (fls. 260/282).

Aliás, em julho de 2010, referida sentença foi confirmada por este eg. Tribunal de Justiça, em razão de apreciação do recurso de apelação interposto pelo ora réu (fls. 480/490).

Ressalta-se que, em consulta processual realizada em 17/03/2011, verifica-se encontrar-se pendente de julgamento recurso especial interposto contra v. acórdão.

E, em sendo assim, não transitada em julgado sentença condenatória, não se há de fazer incidir regra inserta no art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil (suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão).

Possível, portanto, que ampla apreciação das provas seja efetuada neste juízo cível.

Não se pode perder de vista, ademais, que, ao ser condenado à pena de reclusão, a sentença criminal pautou-se, essencialmente, no atestado médico de fls. 10, bem como no relatório produzido por profissional vinculado à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (fls.55), como também em depoimento prestado por A. P. dos S. C., que, à época dos fatos, exercia os cuidados da menor impúbere em questão.

Ocorre que, na fundamentada sentença ora objurgada, o MM. Julgador da 2ª Vara de Família desta Capital, apontou como 'confusas' as declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetradas pela psicóloga Maria Cristina Socorro Cordeiro, que emitiu o referido atestado de fls. 10, chegando ao ponto de oficiar o Conselho Regional de Psicologia, para conhecimento e providências cabíveis ao caso.

O que se pode afirmar, unicamente, é que, sendo vedado ao Julgador incorrer em 'non liquet', adotou-se a solução menos gravosa às partes e, principalmente aos interesses da menor, qual seja, manter as visitas paternas sob orientação do serviço social e de psicologia judicial' (e-STJ fls. 592-599)" (e-STJ fls. 804-806).

Com efeito, resta evidente que as conclusões do acórdão recorrido, precisas no sentido de ser necessária a manutenção das visitas de forma assistida, tendo em vista que os laudos periciais não foram conclusivos quanto à ocorrência do alegado abuso sexual infantil por parte do genitor, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0260168-0

AgRg no
AREsp 268.075 / MG

Números Origem: 10024056269319005 24030997035 24039417639 24056269319

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S F
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
MARCELO MIRANDA PARREIRAS
IARA PARREIRAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C A DA S
ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA FREITAS E OUTRO(S)
TERCÍLIO QUEIROZ DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S F
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
MARCELO MIRANDA PARREIRAS
IARA PARREIRAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C A DA S
ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA FREITAS E OUTRO(S)
TERCÍLIO QUEIROZ DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.